



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Recurso Administrativo.
Pregão Eletrônico n.º 35/2025.
Processo Licitatório n.º 65/2025.
Item n.º 04.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela empresa EFFRA IN – HUB DE COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ: 54.388.779/0001-93, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item n.º 04, a empresa NM LICITAÇÕES LTDA inscrita sob CNPJ n.º 52.339.425/0001-23.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que, a recorrida não poderia ter sido classificada como vencedora do item n.º 04, em virtude de o produto ofertado não atender ao descritivo previsto em edital.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise a fim de comparar a conformidade dos itens ofertados pela recorrida, com os itens licitados no edital, que em parecer considerou frágil a alegação da recorrente, portanto manteve a sua decisão em manter como vencedora do item n.º 04 a empresa NM LICITAÇÕES LTDA.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame para o item n.º 04.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conheço do Recurso.* Na análise do *Mérito* alegado, o não provimento é medida que se impõe.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa recorrida, vencedora do item nº 04 do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

A contratação deste certame licitatório tem como escopo a aquisição de formulas e suplementos nutricionais para atender aos munícipes de Mercedes-PR que apresentarem essas necessidades especiais. Vejamos o edital:

Item 04: Modulo a base de maltodextrina 100% para dieta enteral, sendo isento de fibras. Possuindo ingredientes ativos isolados, gorduras saturadas e de rápida absorção, zero açúcar, zero glúten. Embalagem de 400 gr.

Conforme demonstrado nos autos, a empresa recorrida em um primeiro momento ofertou um produto que não satisfazia as exigências do edital, porém ainda em sede de ajuste da proposta conseguiu sanar o vício formal, sem alterar o valor econômico do produto.

Que a atitude de sanar o vício apresentado, não causou nenhum dano ou tribulação no processo licitatório que possa comprometer a lisura e a isonomia e a competitividade do processo licitatório, haja visto que o valor econômico do objeto apresentado pela recorrida não foi modificado no momento do ajuste da proposta, foi apenas corrigido o erro formal, assim não vislumbro motivo robusto o suficiente para uma desclassificação da recorrida.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, e na avaliação do *Mérito, não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Mantenho a decisão da pregoeira, em manter a empresa NM LICITAÇÕES LTDA, como vencedora do item nº 04 do certame,

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 09 de maio de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO